

Odete Lage Alves

De: Gabinete Bastonária [gab.bastonaria@cg.oa.pt]
Enviado: sexta-feira, 7 de Março de 2014 19:59
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei nº 507/XII/3.ª (PS)
Anexos: scan.pdf; ACA.png

V/REFª Ofício nº 154/XII/1ª-CACDLG/2014
N/REF. EDOC4392 de 18-02-2014

Exmos. Senhores,

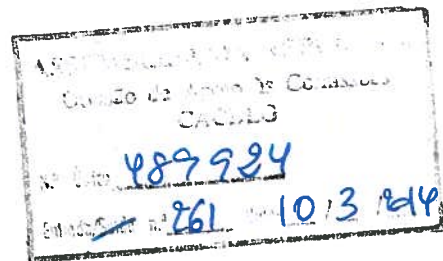
Na sequência do ofício supra identificado de V. Exas., cuja recepção assinalamos, incumbe-me a Senhora Bastonária, de remeter por este meio a V. Exas., cópia digitalizada do Parecer da Ordem dos Advogados referente ao Projecto de Lei nº507/XII/3.A (PS) - que "Aprova medidas tendentes a assegurar a participação dos cidadãos nos actos eleitorais e o pluralismo do debate público".

Com os melhores cumprimentos,

Ana Cristina Angeja

CONSELHO GERAL
Gabinete da Bastonária

Largo de São Domingos, 14 - 1º
1169-060 LISBOA-PORTUGAL
Telefone: +351 21 8823556 . Fax: +351 21 8880581
E-mail: gab.bastonaria@cg.oa.pt
Website: www.oa.pt



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).

CONFIDENTIALITY WARNING: This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21 8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.



Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei n.º 507/XII/3ª (PS) que "Aprova medidas tendentes a assegurar a participação dos cidadãos nos actos eleitorais e o pluralismo do debate público".

I

Os objectivos das alterações que o projecto de lei pretende introduzir em matéria eleitoral

O Projecto de Lei n.º 507/XII/3ª (PS), apresentado por deputados do Partido Socialista, visa três objectivos em matéria de processo eleitoral.

O primeiro objectivo diz apenas respeito às eleições de deputados para o Parlamento Europeu e pretende confirmar, por via legal, que os cidadãos portugueses que se encontrem a residir noutro Estado-membro da União Europeia (UE) mantêm a sua inscrição, como eleitores, no sistema de recenseamento eleitoral de Portugal, salvo se eles próprios tiverem praticado actos que demonstrem o contrário, mais precisamente se tiverem optado por votar em candidaturas do Estado-membro em que estejam a residir ou se, expressamente, tiverem manifestado a vontade de transferir a sua inscrição para o consulado ou a secção consular da área em que tenham passado a residir no Estado-Membro da UE – cfr. art. 1.º do projecto de lei.

O segundo objectivo visa regular a utilização das redes sociais e de outros meios electrónicos de comunicação da Internet, para fins de propaganda eleitoral, enquadrando essa utilização no Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, que estabelece normas sobre o tratamento jornalístico que deve ser dado às diversas candidaturas em períodos eleitorais, e a cujo art. 10.º adita dois novos números – cfr. art. 2.º do projecto de lei.



Através do n.º 2, que adita ao art. 10.º do referido Decreto-Lei n.º 85-D/75, o projecto de lei estabelece duas normas:

- a primeira para dizer que, mesmo depois da marcação do acto eleitoral, a propaganda eleitoral também poderá continuar a ser difundida através das redes sociais e da Internet;

- e a segunda para *clarificar* que à *aquisição de anúncios nesses meios de comunicação*, ou seja, nas redes sociais e na Internet, também se aplica, com as devidas adaptações, o previsto no número anterior, isto é, o estabelecido no actual art. 10.º do referido Decreto-Lei n.º 85-D/75, cujo teor se transcreve, para melhor compreensão:

Artigo 10.º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

E através do n.º 3, que também adita ao mencionado art. 10.º do Dec-Lei n.º 85-D/75, impõe-se aos partidos políticos ou a quaisquer outras entidades concorrentes a actos eleitorais que, *nos vinte dias posteriores à marcação do dia de realização do acto eleitoral*, notifiquem, por via electrónica, a *Entidade das Contas e Financiamento*, a funcionar junto do do Tribunal Constitucional, e a *Comissão Nacional de Eleições sobre os serviços de publicidade comercial que pretendam utilizar*, durante esse mesmo acto eleitoral.

O terceiro objectivo visa estabelecer "*Medidas relativas ao tratamento não discriminatório de candidaturas no debate público em período eleitoral*", tendo como propósito equacionar "*soluções para os problemas que ensombraram o processo eleitoral autárquico no ano de 2013.*" – cfr. exposição de motivos do projecto de lei.



Para tanto, o art. 3.º do projecto de lei preconiza que a Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvida previamente a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), *institua e assegure um mecanismo de concertação e de mediação* no seio do qual as candidaturas e os órgãos de comunicação possam contactar e falar entre si, tendo em vista *apresentar, discutir e aprovar* regras sobre os debates ou programas de esclarecimento que os órgãos de comunicação pretendam promover e realizar, durante os períodos eleitorais, com a salvaguarda de que quaisquer que sejam *as opções livremente acordadas pelos interessados*, essas opções nunca poderão *dar lugar à supressão de tratamento de uma ou mais candidaturas*.

II

Reservas e sugestões sobre as normas proposta pelo projecto de lei

A Ordem dos Advogados concorda, em termos gerais, com as (boas) intenções de promover e de garantir o exercício de direitos fundamentais em períodos de eleições que as normas dos três artigos do projecto de lei visam alcançar.

Tem, no entanto, dúvidas sobre se, para concretizar essas intenções, se torna necessário legislar ou fazê-lo, nos termos que constam do projecto de lei.

Vejamos cada um dos três artigos do projecto de lei.

II- 1- Eleições de deputados para o Parlamento Europeu a eleger em Portugal

Com já se referiu mais acima, o art. 1.º do projecto de lei pretende tornar certo que, em relação às eleições para o Parlamento Europeu, os cidadãos portugueses que se encontrem a residir noutro Estado-membro da UE mantêm a sua inscrição, como eleitores, no sistema de recenseamento eleitoral de Portugal, salvo se eles próprios *tiverem optado por votar em candidaturas do Estado-membro em que tenham passado a residir ou se*



manifestarem expressamente vontade de transferir a sua inscrição para o competente posto da área consular nesse Estado-Membro da União Europeia – cfr. art. 1.º do projecto de lei.

Mas será necessário dizer que um cidadão português que passou a residir num Estado-Membro da UE, mas que não "transferiu" o respectivo recenseamento, seja para os cadernos eleitorais do Estado-membro de residência, seja para os cadernos eleitorais do consulado português da área da respectiva residência, mantém activa a sua inscrição como cidadão eleitor, no recenseamento eleitoral de Portugal ?

Parece-nos que não, dado que o facto de se ter passado a residir no estrangeiro não determina, "*ipso facto*", o cancelamento da inscrição, como cidadão eleitor, na freguesia da área da sua residência, em Portugal.

E caso se encontre a residir no estrangeiro, mas continue recenseado, como eleitor, na freguesia da área da respectiva residência em Portugal, poderá votar, directa e presencialmente, em Portugal, pois, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, que estabelece o regime do processo eleitoral no estrangeiro e que veio a ser alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, só poderá votar no estrangeiro, exercendo, para o efeito, *o direito de sufrágio pela via postal e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro*, se estiver *inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.*

Isto é, o cidadão português a residir no estrangeiro poderá participar em quaisquer actos eleitorais **respeitantes exclusivamente a Portugal**, sem ter de aqui se deslocar, utilizando, para tanto, a via postal, mas a utilização da via postal, para o exercício do respectivo direito de voto, apenas lhe é consentida se se encontrar *inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.*



Porém, em relação às eleições para o Parlamento Europeu, *os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português e que, residindo fora do território nacional, não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia*, isto é, não optem por votar na eleição de deputados a eleger, por esse Estado-membro, apenas podem votar directa e presencialmente, em Portugal, por força do disposto no n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, que aprovou a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu e foi alterada recentemente pela Lei Orgânica n.º 1/2014, de 9 de Janeiro.

Isto é, mesmo que se encontrem inscritos *nos cadernos eleitorais existentes nos consulados a que pertençam as localidades onde residam*, os cidadãos portugueses a residir no espaço da UE não podem votar pela via postal para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu a eleger em Portugal, não se aplicando assim às eleições para o Parlamento Europeu o disposto no Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, que estabelece o regime do processo eleitoral no estrangeiro, designadamente o estabelecido no respectivo art. 5.º.

E o projecto de lei parece não se dar conta disto mesmo, quando, relativamente à eleição de deputados para o Parlamento Europeu a eleger em Portugal, procura "facilitar" o direito de voto dos cidadãos portugueses a residir na UE, estabelecendo, no n.º 2 do respectivo art. 1.º, que os mesmos *votam de forma directa e presencial, nos termos aplicáveis aos residentes no estrangeiro*, isto é, como se o voto pela via postal que é a única forma de votação prevista para *os residentes no estrangeiro* – cfr. art. 5.º do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro –, correspondesse a uma forma de votação *directa e presencial* e como se os cidadãos portugueses, mesmo os recenseados nos consulados das respectivas áreas de residência, pudessem utilizar o regime aplicável *aos residentes no estrangeiro*, previsto no referido Decreto-Lei n.º 95-C/76, para exercer o respectivo direito de voto na eleição de deputados para o Parlamento Europeu a eleger em Portugal.



Todavia, nas eleições para deputados ao Parlamento Europeu a eleger em Portugal, e por força do disposto no n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, os cidadãos portugueses residentes no espaço da UE e ainda que inscritos nos cadernos eleitorais dos consulados portugueses das áreas das respectivas residências não são admitidos a votar, nos termos aplicáveis aos residentes no estrangeiros.

Transcreve-se, para melhor compreensão, o teor do art. 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril:

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral ativa

1 — São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:

- a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
- b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia;
- c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado português, recenseados em Portugal.

2 — Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto direta e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes.

Da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 deste art. 3.º da Lei n.º 14/87 decorre que os cidadãos portugueses a residir no estrangeiro apenas poderão votar directa e presencialmente, ficando-lhes vedado o voto pela via postal que se encontra previsto e estabelecido em relação às eleições para a Assembleia da República – cfr. Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 10/95, de 7 de Abril, e art. 172.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e alterada, subsequentemente, pelos seguintes diplomas legais: *Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho; 55/91, de 10 de agosto, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro.*

Afigura-se, todavia, que os cidadãos portugueses a residir em Estado-membro da UE também deverão poder votar pela via postal, desde que se encontrem inscritos *nos cadernos eleitorais existentes nos consulados a que pertençam as localidades onde residam*, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro.



Mas, para atingir esta solução normativa, não parece necessário dizer que os cidadãos portugueses que tenham ido residir para o espaço da UE continuam inscritos, sem alterações, no Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral em Portugal.

E afigura-se que a disciplina sobre o exercício do respectivo direito de voto deverá constar da própria Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu e não de uma lei avulsa.

Sugere-se, por isso, que o objectivo que se visa alcançar, através do que se propõe no art. 1.º do projecto de lei, seja levado a cabo, através de alteração a introduzir no n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, cuja redacção poderia passar a ser a seguinte e se assinala em itálico negrito:

Artigo 3.º

Capacidade eleitoral ativa

1 — São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:

- a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
- b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia;
- c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado português, recenseados em Portugal.

2 — Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto, nos termos aplicáveis aos residentes no estrangeiro ou direta e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes, conforme se encontrem ou não recenseados no consulado ou na secção consular da área em que residam.

II- 2- A utilização das redes sociais e de outros meios electrónicos de comunicação, para fins de propaganda eleitoral

O art. 2.º do projecto de lei tem a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Propaganda eleitoral)

São aditados ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro os n.ºs 2,3, 4 e 5, passando a ter a seguinte redacção:

"1- (...)



2 - Depois da marcação do acto eleitoral continua a ser assegurada a plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, sendo a aquisição de anúncios nesses meios de comunicação e participação pública admissível em termos homólogos aos previstos no número anterior, com as devidas adaptações.

3- Nos vinte dias posteriores à marcação do dia de realização do acto eleitoral, os partidos políticos e demais entidades concorrentes ao mesmo devem notificar, por via electrónica, a Entidade das Contas e Financiamento do Tribunal Constitucional e a Comissão Nacional de Eleições sobre os serviços de publicidade comercial que pretendem utilizar.

Em primeiro lugar, o art. 2.º do projecto de lei contém o que se afigura ser um lapso de escrita, pois diz que são aditados os n.ºs 4 e 5 ao art. 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, quando, na realidade, apenas se propõe o aditamento dos n.ºs 2 e 3, considerando-se, implicitamente, que o corpo do actual art. 10.º passa a constituir o respectivo n.º 1.

Em segundo lugar, também não se considera necessário e apropriado que, no n.º 2 a aditar ao art. 10.º, se diga que *Depois da marcação do acto eleitoral continua a ser assegurada a plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet*, dado que a plena liberdade de utilização desses meios de comunicação se encontra assegurada, quer antes, quer depois da marcação do acto eleitoral, desde logo, pelas próprias normas da Constituição e, por isso e salvo melhor opinião, não parece fazer sentido dizer-se que tal liberdade continua a ser assegurada, após a marcação do acto eleitoral.

Em terceiro lugar, afigura-se que o disposto no actual art. 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, deverá ser actualizado e clarificado, no sentido de as limitações aí estabelecidas, em matéria de utilização da publicidade comercial para fins de propaganda política ou eleitoral, se aplicarem, com as devidas adaptações, a todos os meios de

Largo de S. Domingos, 14, 1.º, 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

www.aa.pt



comunicação (rádio, televisão, redes sociais e quaisquer outros suportes de comunicações electrónicas), e alterado, para se aplicar essas mesmas limitações à publicidade comercial, desde a data de publicação do acto que marcar a data do acto eleitoral e não apenas durante a campanha eleitoral, na linha, aliás, do que já estabelece o art. 46.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de Novembro, 3/2005, de 29 de Agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, e 1/2011, de 30 de Novembro), cujo teor se transcreve:

Artigo 46.º

Publicidade comercial

- 1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.
- 2 — São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

É certo que a redacção proposta para o n.º 2, a aditar ao art. 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, já preconiza essa limitação, desde a data de marcação do acto eleitoral. Porém, fá-lo apenas em relação à *aquisição de anúncios nesses meios de comunicação*, isto é, nas *redes sociais e (nos) demais meios de expressão através da Internet*.

Em quarto e último lugar, afigura-se que a norma proposta para o n.º 3, a aditar ao art. 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, poderá ser redigida de forma a atingir com mais eficácia o objectivo por ela visado, pois, em vez de serem os partidos políticos e as demais entidades concorrentes a comunicar *os serviços de publicidade comercial que pretendem utilizar*, o que, em sede de aplicação, poderá dar origem a controvérsias entre os serviços que se tinha intenção de utilizar e aqueles que, de facto, foram solicitados e ou utilizados, parece preferível colocar essa comunicação a cargo das próprias entidades às quais foram solicitados e ou prestaram quaisquer de serviços de publicidade comercial, sugerindo-se, por isso, a seguinte redacção para o mencionado n.º 3:



"3- As entidades que, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição e até à realização desta, prestem quaisquer serviços de publicidade comercial, para fins de propaganda relativa a esse acto eleitoral, devem notificar, por via electrónica e no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do momento da prestação desses serviços, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Comissão Nacional de Eleições, indicando o nome ou a designação e número de identificação fiscal de quem os solicitou, bem como o objecto e o custo de cada um dos serviços prestados."

II- 3- A criação de um mecanismo de concertação e de mediação entre as candidaturas e os órgãos de comunicação

O art. 3.º do projecto de lei propõe que a Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvida previamente a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), **institua e assegure um mecanismo de concertação e de mediação** no seio do qual as candidaturas e os órgãos de comunicação possam **apresentar, discutir e aprovar** regras sobre os debates ou programas de esclarecimento que os órgãos de comunicação pretendam promover e realizar, durante os períodos eleitorais, com a salvaguarda de que quaisquer que sejam *as opções livremente acordadas pelos interessados*, essas opções nunca poderão *dar lugar à supressão de tratamento de uma ou mais candidaturas*.

Transcreve-se, para melhor compreensão, o teor do art. 3.º do projecto de lei:

Artigo 3.º

(Tratamento das candidaturas)

- 1- *Para efeitos de cumprimento das disposições constitucionais e legais respeitantes ao tratamento das candidaturas em período eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, institui e assegura um mecanismo de concertação e mediação entre as candidaturas e os órgãos de comunicação interessados, com vista à apresentação, discussão e aprovação de uma pluralidade de modalidades de esclarecimento e confronto de opiniões que*

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03

E-mail: cons.geral@cg.oo.pt

www.oo.pt



compatibilizem os direitos das entidades concorrentes com os direitos dos órgãos de comunicação social e dos eleitores.

- 2- *Em qualquer caso, as opções livremente acordadas pelos interessados nos termos do número anterior não podem dar lugar a supressão de tratamento de uma ou mais candidaturas.*

Esta solução pretende que a Comissão Nacional de Eleições funcione com uma instância de concertação e de mediação para superar divergências das candidaturas entre si e destas com os órgãos de comunicação, no tocante à organização de debates ou de programas de esclarecimento, durante os períodos eleitorais.

Porém, a norma do n.º 2 do art. 3.º do projecto de lei permite que o tratamento de candidaturas que ficaram de fora *das opções livremente acordadas pelos interessados* se possa fazer de forma diferenciada, quer quanto ao momento temporal em que esse tratamento é realizado, quer quanto ao conteúdo concreto desse tratamento, pois, ao colocar como único limite o de não poder haver *lugar à supressão de tratamento* dessas candidaturas, permite que o tratamento das mesmas ou de cada uma delas se possa fazer em separado e de forma diferente do "tratamento negociado", pelas candidaturas que subscreveram as *opções livremente acordadas*.

Exemplificando, imagine-se que os partidos do chamado "arco da governação" acordam entre si e com determinado órgão de comunicação a organização de uma série de debates televisivos, com cujos termos e ou condições não estão de acordo partidos políticos de menor representatividade ou até mesmo não representados no Parlamento.

Pois bem, segundo se afigura resultar do disposto no n.º 2 do art. 3.º do projecto de lei, nos debates acordados ou nos programas de esclarecimento podem não participar os tais partidos minoritários, pois, não tendo feito parte *das opções livremente acordadas*, ficaram excluídos desses debates ou programas de esclarecimento.



Porém, o disposto na parte final do n.º 2 do art. 3.º do projecto de lei será cumprido se vier a ser feito um ou mais programas separados em que apenas participem esse partidos minoritários ou então em que seja dado tratamento informativo e noticioso sobre as propostas desses mesmos partidos minoritários.

Convir-se-á que isto poderá conduzir a um tratamento desigual desses partidos minoritários e, em última análise, a resultados, no mínimo, indesejáveis, pois é diferente ter participação em debates ou programas em que se encontram representados todos os partidos ou candidaturas ou ter tratamento noticioso ou informativo à margem e em separado desses debates.

Por outro lado, embora nada se tenha contra as eventuais acções de concertação e de mediação que a CNE possa vir a desenvolver com vista a superar divergências das candidaturas entre si ou com órgãos de comunicação, não se poderá perder de vista que a CNE, como entidade independente e com competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local - cfr. n.º 3 do art. 3.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro - não pode ficar manietada e paralisada pelos acordos obtidos entre algumas candidaturas e órgãos de comunicação, pois, como entidade independente, em matéria eleitoral, cabe-lhe *assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais* - cfr. alínea d) do n.º 1 do art. 5.º da lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro.

Reconhece-se que poderá suscitar sérias dificuldades conseguir dar um tratamento igual a todas as candidaturas, designadamente quando se trate de inúmeras candidaturas, como sucede nas eleições para órgãos do poder local.



Porém, a norma da alínea b) do n.º 3 do art. 113.º da Constituição não permite outra opção, quando estabelece que as campanhas eleitorais se regem, entre outros, pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

Por isso, entende-se que a norma do n.º 2 do art. 3.º do projecto de lei deverá ser alterada, para acatar e reflectir o sentido da mencionada norma constitucional, sugerindo-se a seguinte redacção:

"2- Em qualquer caso, as opções livremente acordadas pelos interessados, nos termos do número anterior, devem prever e assegurar a possibilidade de participação efectiva de todas as candidaturas nas modalidades de esclarecimento e de confronto de opiniões estabelecidas nessas opções."

III

Em conclusão

A Ordem dos Advogados concorda, em termos gerais, com os objectivos que o projecto de lei se propõe alcançar.

Mas, salvo o devido respeito e melhor entendimento, a Ordem dos Advogados considera que:

- 1- Não é necessário criar uma norma para, em relação à eleição de deputados ao Parlamento Europeu, estabelecer que os cidadãos portugueses que se encontram a residir no espaço da União Europeia continuam inscritos, sem alterações, no Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral em Portugal.
- 2- E que não deverá constar de uma lei avulsa, mas sim da própria Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de Abril) a disciplina sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes fora do território nacional e que não optem por votar noutro Estado membro da União Europeia.



- 3- Devendo, por isso, o objectivo que se visa alcançar, através do que se propõe no art. 1.º do projecto de lei, ser concretizado, através de alteração a introduzir no n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, para o qual se sugere a seguinte redacção:
- "2 — Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto, nos termos aplicáveis aos residentes no estrangeiro ou direta e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes, conforme se encontrem ou não recenseados no consulado ou na secção consular da área em que residam."*
- 4- Com respeito às alterações que o projecto de lei propõe para o art. 10.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, que estabelece normas sobre o tratamento jornalístico que deve ser dado às diversas candidaturas em períodos eleitorais, afigura-se que a redacção do corpo desse art. 10.º deverá ser actualizada e clarificada, no sentido de as limitações aí estabelecidas, em matéria de utilização da publicidade comercial para fins de propaganda política ou eleitoral, se aplicarem, com as devidas adaptações, a todos os meios de comunicação (rádio, televisão, redes sociais e quaisquer outros suportes de comunicações electrónicas).
- 5- É alterada, para se aplicar essas mesmas limitações à publicidade comercial, desde a data de publicação do acto que marcar a data do acto eleitoral e não apenas durante a campanha eleitoral, na linha, aliás, do que já estabelece o art. 46.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.
- 6- Afigurando-se ainda que a norma proposta para o n.º 3, a aditar ao art. 10.º do referido Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro, poderá ser redigida de forma a atingir com mais eficácia o objectivo por ela visado.
- 7- Pois, em vez de serem os partidos políticos e as demais entidades concorrentes a comunicar os serviços de publicidade comercial que pretendem utilizar, o que, em sede



de aplicação, poderá dar origem a controvérsias entre os serviços que se tinha intenção de utilizar e aqueles que, de facto, foram solicitados e ou utilizados, parece preferível colocar essa comunicação a cargo das próprias entidades às quais foram solicitados e ou prestaram quaisquer de serviços de publicidade comercial.

- 8- Sugerindo-se, por isso, a seguinte redacção para o mencionado n.º 3, a aditar ao art. 10.º do referido Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro:

"3- As entidades que, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição e até à realização desta, prestem quaisquer serviços de publicidade comercial, para fins de propaganda relativa a esse acto eleitoral, devem notificar, por via electrónica e no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do momento da prestação desses serviços, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Comissão Nacional de Eleições, indicando o nome ou a designação e número de identificação fiscal de quem os solicitou, bem como o objecto e o custo de cada um dos serviços prestados."

- 9- Os acordos obtidos, através do *mecanismo de concertação e de mediação entre as candidaturas e os órgãos de comunicação*, que o n.º 1 do art. 3.º do projecto de lei propõe que seja instituído e assegurado, pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvindo previamente a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), nunca poderão ser opostos à CNE, quando não garantam a igualdade de oportunidades e de tratamento de todas as candidaturas.

- 10- Pois, como entidade independente em matéria eleitoral, cabe à CNE *assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais* – cfr. alínea d) do n.º 1 do art. 5.º da lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro.



- 11-** Por outro lado, a norma do n.º 2 do art. 3.º do projecto de lei, ao estabelecer que *as opções livremente acordadas pelos interessados nos termos do número anterior não podem dar lugar a supressão de tratamento de uma ou mais candidaturas*, permite que o tratamento de candidaturas não participantes nessas *opções livremente acordadas* se faça em separado e com conteúdo diferente do acordado nessas mesmas opções.
- 12-** O que, salvo melhor opinião, contraria a norma da alínea b) do n.º 3 do art. 113.º da Constituição que determina que as campanhas eleitorais se regem, entre outros, pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.
- 13-** Por isso, considera-se que deverá ser alterada a norma do n.º 2 do art. 3.º do projecto de lei, para acatar e reflectir o sentido da mencionada norma constitucional, sugerindo-se a seguinte redacção:
- "2- Em qualquer caso, as opções livremente acordadas pelos interessados, nos termos do número anterior, devem prever e assegurar a possibilidade de participação efectiva de todas as candidaturas nas modalidades de esclarecimento e de confronto de opiniões estabelecidas nessas opções."*

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)



- 11- Por outro lado, a norma do n.º 2 do art. 3.º do projecto de lei, ao estabelecer que *as opções livremente acordadas pelos interessados nos termos do número anterior não podem dar lugar a supressão de tratamento de uma ou mais candidaturas*, permite que o tratamento de candidaturas não participantes nessas *opções livremente acordadas* se faça em separado e com conteúdo diferente do acordado nessas mesmas opções.
- 12- O que, salvo melhor opinião, contraria a norma da alínea b) do n.º 3 do art. 113.º da Constituição que determina que as campanhas eleitorais se regem, entre outros, pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.
- 13- Por isso, considera-se que deverá ser alterada a norma do n.º 2 do art. 3.º do projecto de lei, para acatar e reflectir o sentido da mencionada norma constitucional, sugerindo-se a seguinte redacção:
- "2- Em qualquer caso, as opções livremente acordadas pelos interessados, nos termos do número anterior, devem prever e assegurar a possibilidade de participação efectiva de todas as candidaturas nas modalidades de esclarecimento e de confronto de opiniões estabelecidas nessas opções."*

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)



- 11-** Por outro lado, a norma do n.º 2 do art. 3.º do projecto de lei, ao estabelecer que *as opções livremente acordadas pelos interessados nos termos do número anterior não podem dar lugar a supressão de tratamento de uma ou mais candidaturas*, permite que o tratamento de candidaturas não participantes nessas *opções livremente acordadas* se faça em separado e com conteúdo diferente do acordado nessas mesmas opções.
- 12-** O que, salvo melhor opinião, contraria a norma da alínea b) do n.º 3 do art. 113.º da Constituição que determina que as campanhas eleitorais se regem, entre outros, pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.
- 13-** Por isso, considera-se que deverá ser alterada a norma do n.º 2 do art. 3.º do projecto de lei, para acatar e reflectir o sentido da mencionada norma constitucional, sugerindo-se a seguinte redacção:
- "2- Em qualquer caso, as opções livremente acordadas pelos interessados, nos termos do número anterior, devem prever e assegurar a possibilidade de participação efectiva de todas as candidaturas nas modalidades de esclarecimento e de confronto de opiniões estabelecidas nessas opções."*

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga
(Bastonária)

Lisboa, 7/03/2014